



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15099/PE (2007.83.00.019572-3)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : RICARDO AUGUSTO SANTOS CARVALHO
ADV/PROC : ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (PE016983)
ADV/PROC : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO (PE028219)
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de apelações criminais interpostas pela defesa de Ricardo Augusto Santos Carvalho (fls. 709/719v.) e pelo Ministério Público Federal (fls. 606/608) em face de sentença da lavra do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco que, ao julgar parcialmente procedente a acusação, condenou o denunciado, ora apelante, nas penas do art. 16 c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86, do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90 e do art. 299 do Código Penal.

Em síntese, a denúncia narra que Ricardo Augusto Santos Carvalho, na condição de responsável pela fundação e pela direção das associações ASPLUB (Associação de Servidores Públicos do Brasil) e CASPLUB (Caixa de Assistência aos Servidores Públicos Unidos do Brasil), fez operar instituição financeira indevidamente, de forma dolosa, por meio da realização de empréstimos consignados e de comercialização de seguros de vida, sem ter, contudo, autorização do Banco Central do Brasil e da SUSEP.

Além disso, o MPF indica a prática da conduta de inserção de informação falsa em documento particular, diante da constatação de que, das 8 (oito) pessoas que figuravam na ata da assembleia geral extraordinária da associação, datada de 09.01.2012, 7 (sete) delas não teriam exercido qualquer função.

Denuncia-se, ainda, o acusado, por ter induzido em erro consumidores, que contratavam seguros, pensando tratar-se de empréstimos, bem como por ter, em tese, subtraído valores de associados, ao continuar descontando valores mesmo após a quitação dos empréstimos realizados.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

A ação fora julgada parcialmente procedente, com a condenação do denunciado nas penas do art. 16 c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86, do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90 e do art. 299 do Código Penal, e com a sua absolvição, no tocante à acusação da prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do CP, por, nos termos da sentença recorrida, *“não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do VPP, eis que não comprovada, indubitavelmente, a subtração (dolosa) dos valores que foram descontados dos associados”*.

Nas suas razões recursais, o MPF requer, tão somente, a fixação de valor a título de reparação do dano, no mesmo montante do valor arbitrado pela SUSEP.

Por sua vez, a defesa pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença condenatória ante a ausência de realização de perícia técnica nas informações que lastreiam a denúncia, fato que teria resultado no cerceamento ao direito de defesa do acusado. No mérito, requer a reforma da sentença, com a absolvição quanto à prática do crime contra o Sistema Financeiro Nacional, eis que a ASPLUB e a CASPLUB nunca operaram qualquer instituição financeira, sublinhando a inexistência de qualquer vedação legal para a associação prestar assistência financeira a seus associados com recursos próprios e sem qualquer finalidade lucrativa.

Também quanto à condenação por crime contra as relações de consumo (art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90), pretende-se a reforma da sentença, com a absolvição do apelante, sob o argumento de que nenhum associado foi induzido a erro e não havia a comercialização de qualquer seguro de vida. O que havia, segundo a defesa, era o pagamento de mensalidade a favor da associação, de conhecimento dos associados que poderiam, a qualquer momento, requerer sua desvinculação.

Finalmente, no que se refere ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), a defesa alega que não restou demonstrada a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Subsidiariamente, o apelante espera a reforma da dosimetria, com a reanálise dos critérios utilizados na sentença para valorar negativamente as circunstâncias judiciais.

Apresentadas contrarrazões, às fls. 612/616 e 728/739.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

TRF/fls. ____

Nesta instância, a PRR- 5ª Região manifesta-se, no Parecer nº 16.245/2017, pelo não provimento do apelo de Ricardo Augusto Santos Carvalho e pelo provimento do apelo ministerial.

É o relatório. Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15099/PE (2007.83.00.019572-3)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : RICARDO AUGUSTO SANTOS CARVALHO
ADV/PROC : ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (PE016983)
ADV/PROC : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO (PE028219)
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Em sede de preliminar, o apelante Ricardo Augusto Santos Carvalho alega a nulidade do processo, por cerceamento ao direito de defesa, ante a ausência de perícia técnica.

Aduz que, desde a resposta à acusação, o apelante pleiteou a realização da perícia técnica nas peças de informação que lastreiam a denúncia, reiterando o pedido durante a instrução processual, e nas alegações finais.

Sustenta que o resultado da perícia serviria para apurar se houve algum tipo de crime praticado pelo apelante, como também para apurar se as informações levantadas durante a fase inquisitorial correspondiam à realidade.

No plano da nulidade, que inclui o apontamento de cerceamento de defesa, a jurisprudência pátria requer a demonstração de prejuízo efetivo, decorrente do ato apontado como nulo ou da omissão. No caso, a tese de que o processo é nulo, em face do cerceamento do exercício do direito de defesa, é tão genérica como foi o pedido de realização de perícia formulado ao longo da instrução criminal.

Destaca-se que o pedido era de perícia “nas peças de informação que lastreiam a denúncia”. Ora, são inúmeras as peças de informação em que a acusação se baseou para o oferecimento da inicial. Como bem asseverou a magistrada sentenciante, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, seria “totalmente irrazoável a este Juízo, simplesmente, determinar fossem todos os elementos colhidos na fase investigativa repetidos na fase judicial, especialmente, quando, valendo-se do momento apropriado para contraditá-las (fase judicial), a defesa não aponta especificamente o que neles estaria em



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

desconformidade com a realidade, limitando-se, por ter vezes, a formular pedido genérico” (fl. 558v.)

Se o apelante, que possuía todos os documentos relacionados ao funcionamento das associações investigadas não apresenta qualquer elemento a rebater os dados constantes nas peças de informação produzidas na fase investigativa, e mais, não especifica em qual das peças deveria ser feita a perícia, limitando-se a requerer a realização de exame pericial em todas elas, mostram-se acertadas as decisões do juízo *a quo* que indeferiu o pedido.

Ademais, para além das peças de informação, constato que a denúncia se encontra embasada em declarações testemunhais, com a oportunização do pleno exercício do contraditório em juízo.

Rejeito, nestes termos, a preliminar arguida pela defesa.

No mérito, a começar pela condenação de Ricardo Augusto Santos Carvalho nas penas do art. 16 da Lei nº 7.492/86, a defesa postula a absolvição do apelante, sob o argumento de que inexistente qualquer vedação legal para a associação prestar assistência financeira aos seus associados com recursos próprios e sem qualquer finalidade lucrativa; que não existia uma comercialização de dinheiro, mas sim, uma assistência financeira a quem por livre e espontânea vontade se associava e a pleiteava, e sublinha que alguns empréstimos eram realizados pela SABEME, e não, pela ASPLUB ou pela CASPLUB, via R. A. Carvalho, que as representava. Quanto ao formulário de preenchimento para se tornar associado, indicado pela acusação como documento que demonstra o oferecimento de seguro pelo denunciado aos associados, a defesa afirma tratar-se de mero modelo, sem saber o porquê da existência das perguntas nele presentes, que sequer eram preenchidas.

Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional se encontram disciplinados na Lei nº 7.492/86, entre os quais, a conduta de “*fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio*”, prevista no art. 16. Para que qualquer dos crimes contra o Sistema Financeiro se configure, deve haver a atuação de uma “instituição financeira”.

Consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 7.492/86:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira,



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Como asseveram Luciano Feldens e Altamar Garcia Mendes¹, *“sistema financeiro nacional que só existe um: o oficial, em relação ao qual o Banco Central exerce, com competência privativa, permanente fiscalização, autorizando, sob rígidas condições normativas, o funcionamento de instituições financeiras e vigiando a ação de seus dirigentes, no exercício da atividade econômica de intermediação bancária (mercado oficial); tudo o mais que procure se apresentar como tal, escapando ao ambiente de controle, são interferências clandestinas, periféricas ao sistema financeiro nacional (mercado marginal)”*.

No caso concreto, a denúncia narra que *“Ricardo Augusto Santos Carvalho, na qualidade de responsável pela fundação e direção das associações ASPLUB e a CASPLUB estaria, de forma dolosa, exercendo função típica de instituição financeira, uma vez que realizava empréstimos consignados e comercializava seguros de vida sem a exigida autorização do Banco Central (BACEN) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)”*.

Imputa-se, portanto, a prática do crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86 em razão da realização de empréstimos consignados aos associados e da comercialização de seguros de vida, sem a necessária autorização do BACEN e da SUSEP.

Do acervo probatório, merecem destaque:

I – Parecer da SUSEP às fls. 476/479 do IPL, no qual, ao analisar o Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa R. A. Carvalho e as associações CASPLUB e ASPLUB, constatou que *“as referidas instituições pagam comissões à R.A Carvalho pela comercialização de planos de benefícios, que pode ser feita também por corretores e/ou agenciadores*

¹ FELDENS, Luciano; MENDES, Altamar Garcia. Gestão fraudulenta e operação irregular de instituição financeira (artigos 4º e 16 da Lei 7.492/1986): sentido e distinção. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 12, n. 54, p. 126-134., jul./set. 2014.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

autônomos. Muito embora o citado contrato de prestação de serviços traga no art. 1º que o seu objetivo é angariar novos associados, a maioria de seu clausulado trata da comercialização dos planos de benefícios". Por sua vez, a SUSEP conferiu tratar-se de seguro de vida. Por relevante ao esclarecimento da matéria, confira-se o seguinte trecho do parecer:

"A proposta de Adesão não tem por objetivo a associação do interessado, uma vez que o seu lay-out reproduz uma proposta de seguro de vida, ou seja, afora os campos para os dados cadastrais, os demais se referem aos dados para contratação dessa modalidade de seguro, quais sejam Morte Natural, Morte Acidental, Invalidez Total por Doença, Invalidez Total por Acidentes, Morte por qualquer causa de cônjuge, bem como campo para cláusula beneficiária e Declaração Pessoal de Saúde e Atividades a ser respondida. (...) Ressalte-se que, de acordo com o art. 4º do Regulamento da ASPLUB, é o associado quem define o valor da mensalidade que pagará por sua associação, deixando claro que essa mensalidade não corresponde a sua filiação, mas à adesão ao "Plano de Benefícios", e quanto maior a mensalidade, maior o benefício".

II – Proposta de Adesão, à fl. 440 do IPL, preenchida por Maria do Carmo Silva de Miranda, na qual prestou declaração sobre sua saúde e atividades, indicando, inclusive, a beneficiária do seguro e o valor mensal do seguro, no montante de R\$ 30,00. Também à f. 304, há outra proposta de adesão, desta vez preenchida por Romão Bonifácio, na qual também preencheu a declaração exigida a título de dados pessoais de saúde e atividades, indicou o beneficiário e o valor do seguro mensal seria de R\$50,00

III – Parecer da SUSEP às fls. 480/482, o qual, após analisar o regulamento da ASPLUB, verificou que *"o plano de benefícios oferecido pela ASPLUB aos seus associados é um seguro que garante o pagamento de uma indenização aos associados ou seus beneficiários no caso da ocorrência de eventos pré-determinados (morte e invalidez por acidente)";*

IV – Parecer da SUSEP às fls. 586/588, que, após análise da documentação apreendida e de observações realizadas no local sobre o funcionamento da associação, concluiu que a operação tanto da CASPLUB quanto da ASPLUB tem a rotina de: oferecer empréstimos consignados a servidores públicos e pensionistas, com a denominação de *"auxílio financeiro"*; não há a informação ao associado da taxa de juros cobrada para o empréstimo; mesmo após a quitação do empréstimo, a associação continua a descontar o valor do plano, com o intuito de sustentar o plano securitário; os associados tem de assinar um termo de Compromisso (fl. 414), em que expressam sua concordância com a taxa de juros praticada, a qual não é a conhecida, além de se comprometer a não cancelar o desconto em folha;



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

V – Declarações de associados, como de Antônio Barbosa de Lima (fls. 1061/1062 do IPL), em que informa não exercer nenhuma função na ASPLUB; que sabe que Ricardo é o administrador da ASPLUB; que não sabe dizer quem e quando se tomou a decisão para que a ASPLUB oferecesse serviço de empréstimos consignados para servidores; que não sabe dizer quem e quando se tomou a decisão para que a ASPLUB oferecesse serviço de auxílio financeiro em razão de morte e invalidez; que pelo que sabe dizer a ASPLUB aceita realizar empréstimos consignados e auxílios financeiros apenas para servidores públicos.

VI – declarações de testemunhas, como Rodrigo Souto Mayor (fls. 355/357 do IPL), empregado da ASPLUB, que, analisadas em conjunto com os documentos apreendidos na sede da R.A. Carvalho, confirmam que Ricardo Augusto, além de proprietário da empresa R.A. Carvalho, era o real dirigente das associações investigadas:

VII – Ofício nº 472/2012 do BACEN (fl. 455 do IPL), informando que as empresas ASPLUB e CASPLUB não constam nas bases de dados do Banco Central, como estando ou tendo sido autorizadas a atuar no Sistema Financeiro. Informou, ainda, que a empresa R.A Carvalho Promoções e Representações Ltda. (CNPJ 63.817.217/0001-09) atua como correspondente do HSBC Bank Brasil Ltda.

Ressalte-se que a negociação de valores com o parcelamento da quantia recebida pelo associado ocorria mediante a incidência de juros - que sequer estavam descritos de forma clara e transparente, ou seja, havia o desrespeito a norma consumerista que prevê, entre os direitos básicos do consumidor, a informação adequada dos serviços prestados – o que infirma a versão defensiva de que correspondiam a um “*auxílio financeiro*”, diante do intuito lucrativo.

Aliás, ao analisar os juros mensais aplicados pela ASPLUB, a SUSEP verificou que, por vezes, eram muito superiores àqueles praticados por instituições financeiras regulares, o que contrasta com os supostos fins assistencialistas da ASPLUB (parecer às fls. 586/588).

Ademais, as cláusulas previstas na proposta de adesão aos associados não deixam dúvida da natureza securitária, ao requerer a indicação de beneficiário, declaração sobre a saúde do proponente e prever, expressamente, que “*a base de cálculo para pagamento obedecerá a faixa etária do associado no ato de sua subscrição social, obedecendo também a proporcionalidade discriminada adiante: 1) De 18 a 55 anos: Ocorrendo a*



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

morte natural, acidental ou invalidez permanente ocasionada por acidente do associado, após 24 (vinte e quatro) contribuições pagas, seu(s) beneficiário(s) terão direito a 1/3 do valor de 100 (Cem) mensalidades (...)”.

Da análise dos documentos e declarações constantes nos autos resulta evidenciado que as associações ASPLUB e CASPLUB ofereciam serviços de empréstimo e de seguros de vida aos associados, serviços que as enquadram como “instituições financeiras”, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492/86. E, ao assim agirem, sem, contudo, possuírem a devida autorização dos órgãos competentes, resulta configurado o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Quanto à autoria, apesar de o nome do apelante não constar no Estatuto Social da ASPLUB (fls. 502/503 do IPL), além dos elementos probatórios acima registrados, as testemunhas ouvidas ao longo da instrução ratificam a versão acusatória de que Ricardo Augusto Santos Carvalho, na qualidade de administrador da associação, era a pessoa responsável pelos serviços oferecidos pelas pessoas jurídicas ASPLUB, CASPLUB e R. A. CARVALHO. Nesse ponto, reporto-me a trecho da sentença em que constam depoimentos colhidos na fase investigativa e em Juízo:

“Ricardo Branco Bonfim asseverou que somente o réu RICARDO CARVALHO era o responsável pela ASPLUB e era ela quem assinava a sua carteira de trabalho; que trabalhou na associação de julho de 2004 a junho de 2007, na sede da ASPLUB na Av. Dantas Barreto e depois foi para a Av. Domingos Ferreira onde também funcionava a empresa R.A. CARVALHO; que a sua CTPS era assinada, inclusive, pela R.A. CARVALHO

“Múcio Gomes do Nascimento [que, a partir de 11.02.2008 figuraria, nos termos do Estatuto Social da ASPLUB, como diretor Tesoureiro] disse que participou da Diretoria da ASPLUB, como Presidente, mas, nessa função, sempre que alguém o procurava mandava tudo para que fosse resolvido em Recife (ele era representante da ASPLUB em Natal/RN); que somente veio a Recife umas cinco vezes, quando o ora denunciado lhe pedia para resolver alguma coisa aqui; que, no dia da assinatura da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da ASPLUB (fls. 858/861 do IPL) somente chegou ao final dessa reunião; que seu nome constava como Tesoureiro e ele só fazia assinar documentação, nada mais; que as decisões da ASPLUB eram tomadas em Recife por Raíssa, Renê, Val e RICARDO (ora denunciado); que RICARDO não era diretor ou dono, mas realizava as reuniões com aqueles para decidirem sobre questões importantes para a ASPLUB”.

“Elda Carla Sodrê dos Santos, secretária da R.A. CARVALHO em Belém/PA, no período de 2007/2008 e 2010, disse que conhecia a ASPLUB e a CASPLUB porque RICARDO (ora réu), na condição de proprietário da R.A. CARVALHO, as representava, assim como a SABEME”

“Maria Edilma Rodrigues Pereira, que trabalha para a CASPLUB desde 2008, declarou que não conhecia pessoalmente qualquer dos dirigentes, apenas por telefone; que conhecia apenas o “representante” da CASPLUB, RICARDO



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

CARVALHO, de quem recebia ordens para os serviços de rotina; que mesmo sendo contratada pela CASPLUB cumpri expediente na R.A. CARVALHO”.

Comprovada a ingerência do réu na administração das pessoas jurídicas, comandando e gerenciando as atividades por elas exercidas, ao incluir, entre os serviços prestados, o oferecimento de empréstimos consignados e de seguros, sem a devida autorização dos órgãos competentes, passou a operar instituição financeira, razão porque deve ser mantida sua condenação pela prática do tipo penal do art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Prosseguindo no exame da apelação defensiva, requer-se a reforma da sentença, no que pertine à condenação do réu pelo crime contra as relações de consumo, previsto no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90. Sustenta a defesa que a fundamentação utilizada pelo juízo sentenciante vai de encontro aos depoimentos colhidos no processo, inclusive das testemunhas de acusação. Assim, sob o argumento de que nenhum associado foi induzido a erro, requer a absolvição do réu.

Segundo a redação do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90, constitui crime contra as relações de consumo a conduta de *“induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária”.*

Induzir significa provocar, ser a causa. No caso concreto, apurou-se que, diversamente da versão defensiva, no sentido de que eram prestados auxílios financeiros aos associados, na verdade os associados recebiam valores da ASPLUB e da CASPLUB a título de empréstimos, cujos descontos eram efetuados em suas contas correntes, sob a forma de débito em conta ou de consignado. No entanto, a oferta do *“auxílio financeiro”* vinha conjugada com a contratação de um seguro, sem que aos associados fossem prestadas as informações corretas acerca dessa contratação. Trata-se de serviços prestados de forma *“casada”*, induzindo o associado em erro ao apresentar uma *“proposta de adesão”*, que na verdade consistia na contratação do referido seguro.

Além de induzir em erro o associado, no momento da contratação do empréstimo, agrava a situação o fato de os descontos continuarem a ser realizados na conta corrente, mesmo após a quitação dos empréstimos e a discordância manifesta dos associados, como demonstram as mensagens colacionadas às fls. 56/60 da Representação Criminal nº 0004807-91.2015.4.05.8300, em apenso. Por relevante, transcrevo algumas a seguir:



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

“estão descontando do meu contracheque o valor de R\$29,00 (vinte e nove reais) desde outubro de 2013. Fiz um consignado com esta empresa que terminou justamente nesta data acima citada, pós bem. Não era pra descontar mais nada, mas pelo contrário todo mês vem esse desconto já se passaram 15 meses e continua vindo. Não tem outra forma de regularizar esta situação a não ser procurar a justiça” (José Antônio da Silva)

“Quero que pare de descontar a mensalidade do meu contracheque ou vou entrar na justiça.” (Dilermando Pires de Souza)

Gostaria que me informassem o porque de estarem descontado em minha conta corrente na ag 3190 do Bradesco C/C 0105131 a importância de 89,00 reais, em favor dessa associação. Solicito também o cancelamento imediato desse desconto. Se tem prova documental, me envie cópia do mesmo que no caso deve estar assinada por mim, autorizando esse desconto. Obrigado” (José Luiz de SantAnna)

“sou servidora pública e esta empresa desconta uma certa quantia no meu contracheque. Não mais o que fazer. Já fiz ma ocorrência mas continua vinda descontado há mais 03 anos” (Iracema Nobre)

No mesmo sentido, ratificando a acusação, segue trecho da declaração prestada na fase investigativa por Ângela Maria de Almeida Nesse, associada induzida em erro: *“que no entanto no caso da ASPLUB foram debitadas mais parcelas de sua conta do que o inicialmente previsto, e, inclusive, havia meses em que eram realizado débitos em dobro no mesmo mês; que por esse motivo teve que ir várias vezes ao banco cancelar os débitos indevidos (...) porém os débitos continuaram a ser descontados de sua conta após essa visita” (fls. 972/973 do IPL).*

Essas provas atestam a ocorrência de crime contra a relação de consumo, diante do induzimento a erro dos consumidores, afirmando falsamente tratar-se de auxílio financeiro mediante assinatura de proposta de adesão, quando essa proposta se referia, na realidade, a um seguro, cujo valor era embutido de forma mascarada na concessão do empréstimo.

Nego, portanto, provimento ao pedido de absolvição, quanto ao crime previsto no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90.

Finalmente, a defesa postula a absolvição de Ricardo Augusto relativamente ao crime de falsidade ideológica.

Dispõe o art. 299 do CP ser crime o ato de *“omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”*.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

A acusação sustenta que o apelante, na qualidade de gestor da ASPLUB, fez inserir, em documento particular, qual seja, ata da assembleia geral extraordinária da associação, declaração falsa, consistente no registro de membros eleitos da Diretoria e do Conselho Fiscal de 2012. Das 8 (oito) pessoas cujos nomes figuram na ata, 7 (sete) delas jamais exerceram qualquer função na ASPLUB.

A versão defensiva é de que a conduta seria atípica, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Aqui, impende salientar que a relação estreita existente entre as pessoas jurídicas ASPLUB, CASPLUB e R. A. CARVALHO já está devidamente demonstrada, assim como não resta dúvida de que ao réu Ricardo Augusto cabia a gerência de todas elas que, aliás, funcionavam no mesmo endereço e tinham funcionários em comum. A questão que se coloca em xeque é se fora feita declaração falsa na ata da assembleia geral extraordinária da associação, isto é, se foram indicadas pessoas como membros da Diretoria, sem que elas exercessem qualquer ingerência na administração.

A declaração prestada por Perijaldo José de Oliveira se mostra esclarecedora: *“que é servidor público; que seu contato nesse escritório era o Helder, o qual lhe orientou a fazer um empréstimo pela ASPLUB, quando ele lhe passou os documentos do empréstimo para assinar (...) que, apenas neste ato, tem conhecimento de que seu nome consta numa ata como membro do Conselho Fiscal da ASPLUB conforme documento de fl. 567; que nunca participou de nenhuma reunião para tratar de assuntos da ASPLUB; que das pessoas mencionadas na ata de fl. 567, apenas conhece Carlos Antonio Trajano da Silva, que é seu colega no Ministério da Saúde, onde também ocupa o cargo de Guarda de Endemias”*.

A situação de Perijaldo, um simples associado incluído na ata como membro do Conselho Fiscal da ASPLUB, se repetiu com outras pessoas mencionadas no documento, como Edgar Vilhena e Antônio Barbosa de Lima (fls. 1061/1062 do IPL), resultando comprovada a alteração da verdade acerca da composição da Diretoria e do Conselho Fiscal da associação, fato juridicamente relevante, a ensejar a manutenção da responsabilidade criminal do apelante, nos termos do art. 299 do CP.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

Por fim, Ricardo Augusto postula a reforma da dosimetria com a redução da pena-base, alegando que os critérios de fixação foram analisados com extrema superficialidade, sem corresponder à realidade dos fatos.

Compulsando a sentença, verifico que aos crimes do art. 16 da Lei nº 7.492/86, art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90 e do art. 299 do CP, foram aplicadas, respectivamente, as penas-bases de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão; 3 (três) anos de detenção e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além de multa.

Na avaliação das circunstâncias, o juízo *a quo* considerou como intensa a culpabilidade do réu, no que concerne aos delitos do art. 16 da Lei nº 7.492/86 e do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90, “*visto que, na condição de dirigente de fato da ASPLUB e da CASPLUB, cobriu juros excessivos de seus associados, sem que eles ao menos tivessem conhecimento dos percentuais cobrados; e, além disso, os interessados deveriam assinar um termo de compromisso em que expressavam a sua concordância com a taxa de juros praticada, além do que simulavam a relevância das perguntas constantes do formulário de adesão (destinadas ao cálculo dos riscos), sem ser dada qualquer explicação para a razão de ali constarem*”.

Em relação ao crime do art. 299 do CP, a culpabilidade foi sopesada como elevada, diante do aproveitamento da ingenuidade de interessados em empréstimos para utilizar seus dados na ata falsificada.

As circunstâncias e as consequências dos crimes também tiveram avaliação desfavorável, com base em fundamentação concreta, atinente a aspectos dos fatos denunciados.

Ora, presentes esses vetores negativos, entendo que a aplicação da pena-base em patamar pouco acima do mínimo legal se mostra razoável, sem excessos a serem afastadas nesta via recursal.

Por último, revolvo-me ao recurso do MPF, cuja única pretensão se refere à condenação do réu no valor mínimo de reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Nesta matéria, sigo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, além do pedido expresso de condenação, é necessária a “*indicação de valor e de prova suficiente a sustentá-lo, a fim de possibilitar o direito de defesa*”, ou seja, “*da necessária instrução específica para apuração do valor da indenização*” (AgRg no REsp 1810845/MS).



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

No caso concreto, além de o MPF não ter formulado pedido de condenação em reparação de danos, nem na denúncia, nem nas alegações finais, não houve instrução específica relativamente ao prejuízo causado, razão pela qual nego provimento ao recurso acusatório.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação criminal do MPF e NEGO PROVIMENTO à apelação criminal de Ricardo Augusto Santos Carvalho.

É como voto.

Recife, 28 de novembro de 2019.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 15099/PE (2007.83.00.019572-3)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : RICARDO AUGUSTO SANTOS CARVALHO

ADV/PROC : ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (PE016983)

ADV/PROC : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO (PE028219)

APDO : OS MESMOS

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MPF. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86, NO ART. 7º, INCISO VII, DA LEI Nº 8.137/90 E NO ART. 299 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE APLICADA EM PATAMAR PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PEDIDO NÃO PROVIDO.

1. O indeferimento do pedido de realização de perícia técnica não configura cerceamento de defesa, por se tratar de pedido genérico, que não especificou o motivo, nem a peça em que deveria ser feita a perícia, limitando-se a requerer que todas as peças que lastreiam a inicial acusatória fossem submetidas a exame pericial. Ademais, além de todos os documentos estarem à disposição da defesa, para o exercício do contraditório diferido, a sentença condenatória se encontra fundamentada em outros tipos de prova, não periciáveis, como a prova testemunhal.

2. Ao oferecer empréstimos e seguros de vida aos associados, serviços que enquadram as associações ASPLUB e CASPLUB, gerenciadas pelo réu, como “*instituições financeiras*”, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492/86, sem a devida autorização dos órgãos competentes, resulta configurado o crime previsto no art. 16 da referida Lei.

3. Ademais, as provas demonstram que, quando os associados recebiam valores da ASPLUB e da CASPLUB a título de empréstimos, a oferta do “*auxílio financeiro*” vinha conjugada com



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

a contratação de um seguro, sem que lhes fossem prestadas as informações corretas sobre a contratação. Tratava-se, portanto, de serviços prestados de forma “casada”, induzindo o associado em erro mediante a apresentação de uma “*proposta de adesão*”, que na verdade consistia na contratação do referido seguro. Demonstrada a ocorrência de crime contra a relação de consumo, diante do induzimento a erro dos consumidores, deve ser mantida a condenação nas penas do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90.

4. Por sua vez, ao inserir, na ata da assembleia geral extraordinária da associação, declaração falsa, consistente no registro de membros eleitos da Diretoria e do Conselho Fiscal de 2012, a conduta praticada pelo réu se enquadra no art. 299 do CP.

5. Diante do demérito da culpabilidade, das consequências e das circunstâncias do crime, com base em fundamentação concreta, atinente a aspectos dos fatos denunciados, mostra-se razoável a aplicação da pena-base em patamar pouco acima do mínimo legal.

6. *In casu*, não se aplica o art. 387, IV do CPP, pois, além de o MPF não ter formulado pedido de condenação em reparação de danos, nem na denúncia, nem nas alegações finais, não houve instrução específica relativamente ao prejuízo causado. Precedente do STJ.

7. Apelações criminais não providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal do MPF e negar provimento à apelação criminal da defesa, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de dezembro de 2019.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**

RELATOR